



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 316/2019

Maceió, 06 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

Governador do Estado de Alagoas

Palácio República dos Palmares

Rua Cicinato Pinto, s/n, Centro – Maceió/AL – CEP: 57.020-050



**Assunto: Encaminhamento da INDICAÇÃO Nº 167/2019.**

Senhor Governador,

Com o presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, na forma como preconiza a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cópia da **INDICAÇÃO Nº 167/19**, de autoria do Deputado **CABO BEBETO**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, meu apreço e elevada consideração.

Atenciosamente.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

**PRESIDENTE**

LIDO E EXISTENTE  
Em 13/08/2019  
PRESIDENTE



APROVADO  
Em 13/08/2019  
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 1302/2019  
Data: 30/05/2019 - Horário: 14:43  
Legislativo

INDICAÇÃO Nº 167/2019

ENCERRADA A DISCUSSÃO  
Em 07/08/2019  
PRESIDENTE

Apelo ao Excelentíssimo senhor Governador, Renan Filho, para que empreenda esforços no sentido de apresentar Anteprojeto de Lei, conforme minuta sugerida em anexo, que autoriza a isenção de ICMS nas compras de armas de fogo, munições e coletes balísticos para os agentes da Segurança Pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Agentes Penitenciários e Guardas Municipais), Promotores de Justiça, Procuradores de Estado e do Município, Defensores Públicos e Magistrados.

A solicitação se dá, inicialmente, por conta da situação atual na qual se encontram os militares, policiais civis e agentes penitenciários que pelo exercício da função se veem obrigados a andar armados mesmo quando não estão de serviço, pois como se sabe, a cada dia vem aumentando, em todo o País, o ataque a policiais e agentes da Segurança Pública, principalmente quando estão em dias de folga.

Assim, por meio de uma Portaria, atualmente os referidos agentes de segurança pública podem utilizar-se de armas e munição pertencentes ao Estado de Alagoas e por eles acauteladas, ficando sob sua inteira responsabilidade qualquer eventualidade que venha a ocorrer com os referidos equipamentos, respondendo civil, criminal e administrativamente, o que não ocorre caso a arma lhe pertença.

Contudo, o custo para aquisição de uma arma de fogo em nosso Estado é bastante elevado por conta do ICMS que sobre ela incide, de sorte que sua isenção, apenas para as categorias profissionais aqui definidas, será um grande avanço, além de possibilitar uma economia para o Estado que não precisará investir tanto em armamentos e munição, uma vez que seus agentes poderão adquirir seu próprio armamento.

Dentro do mesmo raciocínio, os Magistrados, Promotores e Procuradores do Estado, pelo exercício de sua profissão e locomoção em todo o território alagoano

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

2

CABO  
**BEBETO**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Aprovar essa Indicação é dar um importante passo para o desenvolvimento da Segurança Pública e dos demais profissionais que arriscam suas vidas no exercício de sua profissão a serviço do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**MINUTA DE ANTEPROJETO**

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

/CABOBEBETO

CABO  
**BEBETO**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS PARA A COMPRA DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E COLETE BALÍSTICO POR POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR, POLICIAL CIVIL, AGENTE PENITENCIÁRIO, GUARDA MUNICIPAL, MAGISTRADO, PROCURADOR DE ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOTOR DE JUSTIÇA E DEFENSOR PÚBLICO.

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as armas de fogo, munições e coletes balísticos quando adquiridas por Policial Militar, Bombeiro Militar, Policial Civil, Agente Penitenciário, Guarda Municipal, Promotor de Justiça, Procurador de Estado, Procurador do Município, Defensor Público e Magistrado, desde que autorizados por lei a possuir e portar arma de fogo e munição, dentro dos limites da legislação vigente.

Art. 2º - Somente serão beneficiários da isenção, prevista nesta lei, os profissionais acima descritos que sejam vinculados ao Estado de Alagoas, observados os requisitos e limites da legislação para a aquisição do porte de arma e munição.

Parágrafo único: A comprovação de que o servidor pertence aos quadros de servidores públicos do Estado de Alagoas ou de algum de seus municípios deverá ser feita por meio de declaração emitida pelo órgão de origem, além da apresentação de sua identidade funcional.

Art. 3º - As armas de fogo ou coletes balísticos, adquiridos com o benefício previsto nesta lei, não poderão ter sua titularidade transferida pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, sob pena de ter o beneficiário, a obrigação de recolher o valor equivalente ao ICMS do qual fora isento, acrescido de multa de 100% (cem por cento), devidamente corrigido desde a data da aquisição sobre o valor original.

Art. 4º - Deverá constar no registro da arma de fogo e do colete, adquiridos com base nesta lei, observação acerca do referido benefício, assim como a data a partir da qual a arma ou colete poderá ter sua titularidade transferida, nos termos do artigo anterior.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Art. 5º - A aquisição de armas de fogo, munições e coletes balísticos com isenção de ICMS, nos termos desta lei, fica condicionada às especificações regulamentadas pelo Exército Brasileiro, no que tange os referidos produtos.

Art. 6º - Quanto aos Guardas Municipais, deve-se observar o que determina a Lei 10.862 de 22 de dezembro de 2003 em seu artigo 6º, inciso IV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE